PROJETO DE LEI Nº

Proíbe a adoção de preço diferenciado em razão do acondicionamento de bebidas pelos estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica proibida a adoção de preço diferenciado em razão do acondicionamento de bebidas pelos estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador.

Parágrafo Único: Na comercialização de bebidas deverá ser adotado o mesmo preço dedicado à sua apresentação em temperatura ambiente àquela exposta ao acondicionamento, independentemente do seu gênero.

Art. 2º - A violação ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II – Multa;

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de maio de 2018

DUDA SANCHES
VEREADOR – DEM

F-PL-010-02

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se destacar que a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em seu artigo 39, inc. V preconiza a vedação à cobrança manifestamente excessiva, prezando pela proteção ao consumidor, considerada a sua vulnerabilidade na relação comercial e a capacidade econômica das empresas fornecedoras de serviços.

Nesta linha, importa frisar que é uma praxe em diversos estabelecimentos comerciais do município de Salvador a adoção de preço diferenciado em razão do acondicionamento de bebidas, tornando, portanto, ainda mais oneroso para o consumidor a aquisição do produto caso deseje a sua apresentação submetida ao prévio acondicionamento.

Trata-se, portanto, de enquadramento perfeito ao preconizado pela Lei Federal nº 8.078/1990, haja vista a adoção de preço diferenciado caracterizar-se inexoravelmente enquanto cobrança manifestamente excessiva, prejudicando sensivelmente o consumidor soteropolitano e gerando, por conseguinte, vantagem injusta ao estabelecimento comercial.

Deste modo, o objetivo precípuo do projeto de lei em tela é vedar a prática de medida latentemente excessiva patrocinada por diversos estabelecimentos comerciais do município de Salvador, obstaculizando os efeitos negativos derivados da perpetuação de tal situação, em franca atuação em defesa dos direitos do consumidor nesta municipalidade, e, fomentando ainda a transparência nas relações consumeristas sedimentadas na cidade do Salvador.

Outrossim, conforme preceituado pelo art. 30, I da Constituição Federal de 1988 é de competência da municipalidade legislar acerca das matérias de interesse local, fazendo jus a proposição em tela à apreciação e aprovação pelos componentes desta Casa Legislativa.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, maio de 2018

DUDA SANCHES
VEREADOR – DEM

F-PL-010-02

Scanned by CamScanner